



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.538-A, DE 2007 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte - Pronamin, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, destinado ao atendimento a empresas mineradoras de pequeno porte, para fomento de suas atividades.

Art. 2º Poderão participar do Pronamin os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou que contem com até vinte empregados.

Art. 3º A inscrição para o Pronamin será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), exigindo-se, para sua efetivação, os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 1º Atendidas as exigências do *caput*, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – trinta e seis mil reais, se pessoa física;

II – duzentos e quarenta mil reais, se pessoa jurídica.

§ 2º Terão prioridade para atendimento pelo Pronamin os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequeno porte inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os recursos obtidos no Pronamin poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infra-estrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do Pronamin serão o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio, e o penhor cedular, ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento.

Art. 5º A implantação do Pronamin será regulamentada por Decreto do Presidente da República.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter sido abençoado com uma ampla riqueza de recursos naturais, nosso país nem sempre tem dado a devida atenção à exploração racional desse seu imenso potencial, sobretudo no tocante ao atendimento à atividade dos pequenos empreendedores.

Essa situação é ainda mais grave no caso da mineração, hoje dominada por empresas nacionais e estrangeiras de porte gigantesco e sem qualquer estímulo governamental aos empreendimentos de caráter individual ou de pequeno porte econômico, ao contrário do que já ocorre com os projetos de agricultura familiar, que já contam com programa próprio e de amplo sucesso – haja vista o recente desenvolvimento experimentado pelo setor do agronegócio no Brasil.

É, portanto, visando a conferir o devido reconhecimento e estímulo às atividades dos pequenos mineradores em nosso país, em virtude de seu grande potencial de inclusão social e de geração de renda para boa parte da população mais necessitada, que vimos oferecer a presente proposição à

consideração desta Casa, e pedimos o valioso e decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, destinado ao fomento das atividades de empresas mineradoras de pequeno porte e do qual poderão participar tanto os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como

peessoas físicas, como as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, que contem com até vinte empregados.

O projeto estabelece, ainda, que a participação no Pronamin exigirá inscrição junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), mediante apresentação de documentos que relaciona, estando aptos aqueles que, cumpridas as exigências, tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a: i) trinta e seis mil reais, se pessoa física; ii) duzentos e quarenta mil reais, se pessoa jurídica.

O projeto também determina que terão prioridade para atendimento pelo Pronamin os mineradores individuais ou empresas de mineração de pequeno porte inscritos no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Os recursos obtidos através do Pronamin deverão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração ou para a realização de investimentos na infra-estrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração, bem como disciplina a apresentação de garantias às instituições financeiras responsáveis pela execução do programa.

A implantação do Pronamin será regulamentada por Decreto do Presidente da República.

Justifica a ilustre Autora que a mineração, apesar de ser uma das grandes fontes de riqueza do País, não recebe a mesma atenção que a agricultura familiar no que tange ao apoio aos pequenos empreendedores do setor, detentores de grande potencial de inclusão social e de geração de renda e emprego para a população mais necessitada, cabendo, então, uma atuação do Poder Público em seu favor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, cabe parabenizar a ilustre Autora pela iniciativa que consideramos brilhante, em função do grande efeito positivo que poderá trazer ao segmento de mineração como um todo, mas, sobretudo, pelo relevante impacto social que a criação de um programa de apoio ao minerador de pequeno porte conseguirá gerar. Não resta dúvidas que esta atividade econômica tem-se concentrado em grandes empreendimentos, deixando uma lacuna social evidente em muitas regiões de mineração, podendo um programa dessa natureza ter a capacidade de resgatar essa mão de obra desassistida, contribuindo para uma maior justiça social.

Do ponto de vista econômico, o projeto é claramente meritório por diversas razões. Primeiro, seguindo a orientação que deu suporte à elaboração do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, os micro e pequenos empresários necessitam de tratamento diferenciado e favorecido em razão dos grandes benefícios econômicos e sociais decorrentes da formalização de suas atividades e do seu grande potencial para a geração de empregos, especialmente para as classes sociais menos favorecidas. No caso particular dos mineradores, em razão da experiência pregressa de abandono a que foram submetidos muitos desses trabalhadores, este apoio se faz ainda mais necessário e pode dinamizar a economia de muitas regiões mineradoras já existentes e ainda por serem exploradas.

Em segundo lugar, a iniciativa vem apoiada em regras de credenciamento transparentes e monitoradas pelo Ministério das Minas e Energia, bem como cria limitações relativas ao faturamento dos beneficiários, tendo em vista a necessidade de focar o Programa para os realmente pequenos, evitando distorções que possam redirecionar escassos recursos públicos para aqueles que deles não necessitem efetivamente. Entretanto, é importante ressaltar que os recursos obtidos poderão ser utilizados pelos beneficiários para o custeio de atividades relacionadas à mineração ou para investimentos na implantação, ampliação e modernização da infra-estrutura de produção e serviços relacionados à atividade mineradora, mas o projeto não traz qualquer indicação sobre a exigência de licenciamento ambiental, determinante para o financiamento à atividade de mineração, conforme preconiza a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 1997.

Além disso, um ponto a ser observado, para fins de execução do Programa, se refere à garantia de empréstimos. Em que pese a excelente iniciativa do Autor, como forma de adequar o texto às operações dos agentes credenciados, sugerimos a restrição dessas garantias apenas a pedras e metais preciosos. Outros tipos de minérios inviabilizam a guarda e avaliação por parte de empresas como a Caixa Econômica Federal, empresa pública que poderá ser grande parceira na gestão do Programa.

Os recursos a serem utilizados no Pronamin deverão advir ou de dotações orçamentárias da União alocadas especificamente para tal fim, ou de recursos próprios das instituições financeiras credenciadas, razão pela qual optamos por incluir esse ponto explicitamente no projeto através de emenda.

Finalmente, vale ressaltar que o projeto dá prioridade àqueles pequenos e microempresários que já aderiram ao Simples Nacional, estando legalizados e formalizados perante as autoridades fiscais brasileiras, o que restringe os incentivos para custeio e investimento das atividades mineradoras àqueles que estejam enquadrados nas características exigidas pelo Estatuto da Microempresa, dispositivo que traz maior credibilidade ao uso desses recursos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.538, de 2007, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

EMENDA Nº 1

Altere-se a redação da Ementa do projeto para a seguinte:

*“Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da **exploração extrativista de metais e pedras preciosas de empresas de Mineração de Pequeno Porte – Pronamin**, e dá outras providências.”.*

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

EMENDA Nº 2

Altere-se a redação do Art. 1º do projeto para a seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional para o Fortalecimento da **exploração extrativista de metais e pedras preciosas de empresas de** Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, destinado ao atendimento a empresas mineradoras de pequeno porte, para fomento de suas atividades."

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

EMENDA Nº 3

Altere-se a redação do Art. 2º do projeto para a seguinte:

"Art. 2º Poderão participar do Pronamin os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou que contem com até vinte empregados **e atendam as premissas de sustentabilidade estipuladas pelo Ministério do Meio Ambiente, sem causar poluição de rios e nascentes no local da exploração.**"

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

EMENDA Nº 4

Altere-se a redação do parágrafo único do Art. 4º do projeto para a seguinte:

"Art. 4º

.....

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do Pronamin serão o penhor dos resultados da lavra, na forma de metais ou pedras preciosas, ou aval equivalente, nos casos de

créditos para custeio, e o penhor cedular, ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos de investimento.”

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

EMENDA Nº 5

Acrescente-se Art.5º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Constituição recursos do Pronamin dotações orçamentárias da União e recursos próprios das instituições financeiras credenciadas.”

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.538/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Agnolin, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Mussi, Jesus Rodrigues, Luiz Alberto e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
